

**ASSESSORIA JURÍDICA**

**PARECER N.º 264/2022**

**PROCESSO 146-2022 – PARCERIAS OSC**

**REQUERIMENTO DE PARECER JURÍDICO. PROJETO PROPOSTO PELA ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) CTG RANCHO DOS TROPEIROS, PARA FORMALIZAÇÃO DE TERMO DE FOMENTO. REPASSE DE RECURSOS DESTINADOS AO PROJETO “CULTUANDO AS TRADIÇÕES ATRAVÉS DOS COSTUMES” PARA REALIZAÇÃO DE OFICINAS CULTURAIS JUNTO À REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE IBIRUBÁ. INCIDÊNCIA DA LEI 13.019/14. INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO. POSSIBILIDADE.**

O Sr. Secretário da Administração encaminhou a esta Assessoria, em 23/09/2022, os Autos do Processo 146-2022 – PARCERIAS OSC, indagando sobre a possibilidade de operacionalização do projeto “CULTUANDO AS TRADIÇÕES ATRAVÉS DOS COSTUMES”, proposto pela OSC CTG RANCHO DOS TROPEIROS, com o intuito da realização de Oficinas Culturais junto à rede de ensino municipal objetivando o conhecimento e o acesso às tradições gaúchas, mediante formalização de Termo de Fomento, com repasse de recursos no valor de R\$ 29.252,00 (vinte e nove mil duzentos e cinquenta e dois reais), havendo ainda previsão de contrapartida da entidade da ordem de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

Consta dos Autos a Reserva de Dotação Orçamentária para o ano de 2022, estando contida na Ação nº 2087 (Apoio Cultural a Eventos e entidades Diversas), Despesa nº 3.3.50.43 (Subvenções Sociais), Recurso 1 (Recurso Livre).

De posse das informações, esta Assessoria passa a analisar a questão.

Pelas características da entidade proponente do projeto, a qual é Organização da

Sociedade Civil, que desempenha atividades amplamente reconhecidas pela comunidade, voltadas às tradições gaúchas, é caso da aplicação do Art. 31, II da Lei 13.019, sendo inexigível o chamamento público, conforme colacionamos abaixo.

**Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público** na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se **as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica**, especialmente quando: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)  
**(Grifamos)**

Consta dos Autos, expressa declaração da Secretaria Municipal da educação dando conta do interesse público, conforme Memorando Interno SECTD 1916/2022, datado de 21/09/2022.

Conforme se denota dos Autos, o Fomento à atividade se dará posteriormente à sua ao início de sua realização, o que não impede a formalização do Termo, considerando que a entidade deverá, na prestação de contas, comprovar os investimentos realizados para a realização das atividades.

Salienta-se ainda que, embora a inexigibilidade da realização do chamamento público, a entidade deverá adequar-se às regras estabelecidas pela Lei Federal nº 13.019/14 (Lei do Marco Regulatório) quanto aos procedimentos e prestação de contas, uma vez que não são dispensadas as demais obrigações impostas pela Lei.

Ainda, para fins de validade, será necessária a justificação da não realização do chamamento público.

Salvo melhor juízo, é o parecer que encaminhamos à consideração superior.

Ibirubá/RS, 26 de setembro de 2022.

  
Luiz Felipe Waihrich Guterres  
Assessor Jurídico  
OAB-RS nº 86.826